



PROCESSO N° TST-RR-1015-29.2011.5.09.0006

A C Ó R D ã O
6ª Turma
GDCCAS/ds

RECURSO DE REVISTA. COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES E AGENDAMENTO DE AULAS. DESVIO DE FUNÇÃO. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando os arestos apresentados são inespecíficos, nos termos das Súmulas n°s 23 e 296 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. Constatado que a reclamante foi submetida a situações constrangedoras resultante de agressões verbais e tendo sido tolhida de convivência social no trabalho, na medida em que os seus superiores hierárquicos vedaram qualquer contato com os outros empregados da reclamada, é devida a indenização por danos morais. Intactos, os arts. 5º, X, da CF, 186 e 927 do CC. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. Não há falar em violação dos artigos 5º, V e X, da CF e 944 do Código Civil, quando a quantia estabelecida como indenizatória (R\$ 10.000,0) não parece exorbitar o razoável, mas, considerando a extensão do dano, a gravidade da conduta e a capacidade econômica da reclamada, atende aos limites da proporcionalidade. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO, DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. A aplicação de norma processual extravagante, no processo do trabalho, está subordinada à omissão no texto da Consolidação. Nos incidentes da execução o art. 889 da CLT remete à Lei



PROCESSO N° TST-RR-1015-29.2011.5.09.0006

dos Executivos Fiscais como fonte subsidiária. Persistindo a omissão, tem-se o processo civil como fonte subsidiária por excelência, como preceitua o art. 769 da CLT. Não há omissão no art. 880 da CLT a autorizar a aplicação subsidiária do direito processual comum. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da c. SDI no julgamento dos *leading cases* E-RR - 38300-47.2005.5.01.0052 (Relator Ministro Brito Pereira) e E-RR - 1568700-64.2006.5.09.0002 (Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), julgados em 29/06/2010. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1015-29.2011.5.09.0006**, em que é Recorrente **CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA.** e Recorrido **ILINICE BARICHELLO**.

O eg. TRT deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para condenar a ré ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função e de horas extras, assim consideradas as excedentes a 8ª diária e 44ª semanal e elevar o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A eg. Corte Regional também deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar a aplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC, ao processo do trabalho.

O r. despacho admitiu o recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Indenização por Danos Morais. Valor da Condenação", por violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

Foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-1015-29.2011.5.09.0006

V O T O

**DESVIO DE FUNÇÃO. COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA. CONTRATAÇÃO
DE PROFESSORES E AGENDAMENTO DE AULAS**

CONHECIMENTO

Consta do acórdão:

DESVIO DE FUNÇÃO

Na petição inicial (fl. 16), a autora alegou que as funções para as quais foi contratada e era remunerada eram:

- agendamento de aulas;
- cadastro de professores;
- adiantamento de valores para pagamento de despesas de professores;
- confirmação de passagens aéreas para os professores;
- verificação de seguro de viagem aos professores;
- verificação de documentos

Asseverou que, ainda que fosse assim, ao longo de todo o contrato, a ré lhe impunha atribuições de maior responsabilidade, que causavam maior desgaste físico e emocional, tais como:

- atribuição de aulas aos professores;
- resolução de problemas de ausência de professores;
- selecionar currículos de professores;
- localizar professores disponíveis para substituir professores que faltavam sem avisar, ou avisavam de última hora;
- era obrigada a fazer substituição de professores sem saber se teria aceitação por parte dos alunos.

Alegou que, ao ter que se desincumbir dessas tarefas, que não eram de sua responsabilidade, gerava descontentamento entre os professores e era obrigada a ouvir reclamações, até mesmo xingamentos. Afirmou ter sofrido acusação até mesmo do recebimento de "propina" para selecionar este ou aquele professor, o que fazia com que sempre ficasse mal vista entre os preteridos. Disse entender que ocorreu alteração unilateral do contrato de trabalho, em violação ao artigo 468, da CLT e que não seria coerente o Poder Judiciário "deixar de ressarcir as perdas a autora, sob o argumento de ausência de previsão legal, quando existem fundamentos jurídicos e



PROCESSO N° TST-RR-1015-29.2011.5.09.0006

entendimento jurisprudencial já consagrados". Asseverou, ainda, que o trabalhador não pode ficar à mercê do empregador, "que lhe retira das funções para a qual foi contratada, exige labor de maior responsabilidade e não seja condenado ao pagamento respectivo" (fl. 18).

Ainda, a autora afirmou que, depois de seu desligamento, foi criado um cargo específico para a função, denominado "coordenador adjunto", com salário de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor que indicou para efeito de cálculo das diferenças salariais que entendia devidas. Sucessivamente, pediu que se reconhecessem diferenças à base de 50% do salário que percebia ou, ainda em caráter alternativo, outro valor a ser arbitrado pelo Juízo.

A defesa negou o desvio de função, com o argumento de que a autora, encarregada do setor de agendamento, era incumbida de desenvolver as atividades de contato com os docentes, selecionar curriculum de professores, montar carga horária de professores para ministrar aulas de pós-graduação, além de supervisionar os assistentes que estavam sob sua responsabilidade. A ré asseverou que o cargo de coordenador adjunto, mencionado pela autora, não guarda qualquer relação com o setor de agendamento, além de que o ocupante desse cargo é responsável pela contratação de professores, pelo atendimento a alunos, pelo bom andamento das turmas. Quanto à situação específica da autora, a ré alegou que o desempenho de múltiplas tarefas, dentro da mesma jornada de trabalho, não gera direito a acréscimo salarial, mormente quando compatíveis com a função contratual e com as condições pessoais do trabalhador. A título de argumentação, a ré alegou que pequenas modificações no objeto do contrato de trabalho fazem parte do *jus variandi* do empregador, a quem cabe organizar, controlar e fiscalizar o empreendimento. Também ponderou que mesmo o desempenho de dupla função, na mesma jornada, não dá direito a acréscimo salarial, "ainda mais se tratando de tarefas que detenham um liame funcional, como é o caso dos presentes autos" (fl. 180). Transcreveu ementas de julgados e pediu a rejeição do pedido. Sucessivamente, requereu que, caso reconhecido o direito a algum acréscimo salarial, ele não superasse 10% (dez por cento), sem gerar reflexos em repousos semanais remunerados, pois a autora era mensalista. Por fim, pediu que se rejeitasse, para qualquer efeito, a comparação com o aludido cargo de coordenador adjunto, pois, além de não



PROCESSO N° TST-RR-1015-29.2011.5.09.0006

guardar relação com o agendamento, possui salário "de todo elevado sendo que ao máximo deve restar observado o piso salarial, observando as competências da pessoa que o assume" (fl. 181).

Na audiência realizada em 4 de julho de 2012, foram ouvidas a autora e uma testemunha de sua indicação (fls. 560-563).

A autora reiterou a narrativa da inicial, com os seguintes detalhes:

1) suas atividades eram as seguintes: contratar professores, seleção de curriculum, agendamentos de aulas, convocar professor para substituir outro; 2) o coordenador Paulo desenvolvia as mesmas atividades que a depoente e também elaborava projetos pedagógicos; 3) trabalhava na unidade da ré no Mossunguê, chamado IBEPEX; 4) na unidade não havia outros encarregados de agendamento; 5) inicialmente era subordinada a Chiderlene que era pró-diretora da pós-graduação, e depois à Deise, que foi gestora no lugar de Chiderlene; (...) 12) a depoente trabalhava em uma sala fechada, setor de agendamento, com as colegas Valquíria, Juliana e Tânia, as quais tinham atividades relacionadas a assessoramento aos professores; (...) 16) quando a coordenação não estava, era a depoente que fazia o teste de seleção para os professores de pós-graduação, e não o setor de RH;

A testemunha de sua indicação, que trabalhou para a ré de abril de 2008 a junho de 2011, a princípio como estagiária, depois auxiliar administrativa, assistente pedagógica e finalmente técnica administrativa, disse que:

2) passou a trabalhar na mesma unidade da autora, no Mossunguê, em dezembro/2009, quando passou em recrutamento interno para a função de assistente pedagógica; 3) trabalhava em sala separada da autora, mas era possível visualizá-la do seu local de trabalho; 4) o setor da depoente na época era o departamento de monografias e o da autora o de agendamento; 5) podia visualizar as outras salas por meio das janelas e portas; (...) 27) a depoente afirma que Deise tirou as funções da reclamante, sabendo disso porque quando a depoente foi ao setor dela, para buscar um agendamento, a autora disse que não era mais ela quem fazia este serviço; (...) Reperguntas da parte autora: 31) todos na ré faziam diversas atividades; 32) inquirida se a autora chegou a mudar de atribuições, a depoente disse lembrar-se apenas que a autora participou uma vez de uma jornada acadêmica em Ubatuba e Arujá, saindo na ocasião do seu setor;



PROCESSO N° TST-RR-1015-29.2011.5.09.0006

A segunda testemunha de indicação da autora, Luis Daniel Gerei, foi ouvida por carta precatória (fls. 574-576) e, especificamente, quanto ao desvio de função, declarou apenas que:

o depoente desconhece todas as atribuições integrantes do cargo desempenhado pela reclamante; a reclamante fazia agendamento de professores, definição de hotéis e viagens, substituição de professores quando faltavam, contratação de professores regulares para as unidades de todo país; a reclamante participava de entrevista de candidatos a professores juntamente com os coordenadores;

A testemunha arrolada pela ré, que lá trabalha desde 2002, inicialmente contratado pelo Ibplex, tendo trabalhado como coordenador na pós graduação e, atualmente, na função de supervisor do departamento de eventos, foi ouvida em 16 de janeiro de 2013 (fls. 578-579) e, também especificamente sobre o alegado desvio de função, disse que:

3) trabalhava na época na mesma sede que a autora, no Mossungue, num mesmo espaço físico havendo apenas separação das salas; 4) a autora trabalhava na época no departamento de agendamento, que era ligado às coordenações das três áreas: educação, saúde e empresarial; 5) eram abertas turmas de fins de semana ou de dias de semana, sendo que a coordenação de cada curso ia atrás dos professores e o departamento de agendamento incluía os professores, fazia o contato e providenciava o deslocamento; 6) a autora não trabalhava sozinha no departamento de agendamento; 7) o pessoal do agendamento era subordinado às coordenações; 8) não se recorda de ter havido alteração das atribuições da autora esclarecendo que quando foi admitido a autora já trabalhava para a ré; (...) 17) houve uma determinação de que os professores só mantivessem contato com a coordenação pedagógica, e não com o agendamento, pois acabava atrapalhando o trabalho deste setor; Reperguntas da parte passiva: 18) não havia proibição do pessoal da área de agendamento manter contato com colegas da mesma área; (...) 20) Luis Daniel cuidava das turmas de pós graduação, não tendo o depoente trabalhado com ele; 21) Luis Daniel permanecia no Ed. Garcês, no centro, enquanto o depoente trabalhava no Mossunguê; 22) Luis Daniel mantinha contato com o pessoal que trabalhava no Mossunguê nos sábados de manhã, pois lá comparecia a partir das 07h30; 23) retifica para dizer que Luis Daniel comparecia no Mossunguê na sexta pela manhã, sendo que no sábado permanecia o dia inteiro no Garcês; 24) as atividades de Luis Daniel não estavam ligadas às atividades da autora, pois aquele cuidava da parte pedagógica e a



PROCESSO N° TST-RR-1015-29.2011.5.09.0006

autora do agendamento; Reperguntas da parte autora: 25) a situação narrada perdurou em todo o tempo trabalhado; 26) a autora mantinha contato com Luis Daniel pela intranet ou e-mail, para passar o agendamento das turmas, toda sexta feira;

O julgador de primeiro grau ponderou, de início, que a hipótese não envolve desvio funcional, pois não existe, na ré, quadro de pessoal organizado em carreira e com salários fixados para cada função. Assim, por vigorar o princípio da livre estipulação, o empregador pode negociar livremente com cada empregado que contrata o respectivo salário, sendo vedado, tão somente, remunerar de forma não equânime empregados que prestam trabalho de igual valor, nos termos do art. 461, da CLT. Observou que, na espécie dos autos, a autora sequer indicou um paradigma para aferição da presença dos requisitos exigidos pelo art. 461, da CLT, mas apenas mencionou a criação de um cargo de coordenador adjunto, em data posterior ao seu desligamento, o que também impede a equiparação, já que a Súmula 6, do TST, exige a concomitância da prestação de serviços. O julgador também descartou eventual acúmulo de funções, por entender que não houve prova convincente de que a autora desempenhasse concomitantemente suas tarefas e as de outro trabalhador. Acentuou que a testemunha Luis Daniel, indicada pela autora, ignorava todas as atribuições do cargo por ela ocupado e a segunda testemunha arrolada pela autora afirmou que na ré todos faziam diversas atividades, sem especificar alguma tarefa que fosse inerente à função da autora. Considerou provada a tese da ré, de que "incumbia à autora, como encarregada no setor de agendamento, desenvolver as atividades de contato com docente, selecionar curriculum de professores, montar grade horária de professores, dentre outras relacionadas, sem configurar qualquer desvio de função" (fl. 594). Salientou que a circunstância de o trabalhador exercer duas funções, na mesma jornada, não confere direito a dois salários, mas apenas ao maior deles. A esse propósito, considerou não haver prova de que existissem, na ré, salários próprios para as atribuições supostamente acumuladas por ela, segundo a tese da inicial. Por fim, frisou que, conforme o art. 456, parágrafo único, da CLT, entende-se que o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal. Rejeitou a pretensão.



PROCESSO N° TST-RR-1015-29.2011.5.09.0006

Nas razões de recurso, a autora alega que nem a inexistência de quadro de carreira, nem a falta de indicação de paradigmas são fundamentos suficientes para rejeição de seu pedido, conforme ementas de julgados desta Corte que colaciona às fls. 618-619. Assevera que, a seu ver, a instrução probatória evidenciou o desvio de função, pois foi contratada para exercer determinadas funções, porém, era incumbida de outras, que envolviam maior responsabilidade e dificuldade. Considera que, mesmo ausente plano de cargos e salários, as diferenças são devidas, em especial quando a função exercida é de maior responsabilidade. Chama a atenção para o fato de que os julgados mencionados na sentença são antigos (de 13, 18 e 11 anos atrás) e pede a reforma para que sejam deferidas as diferenças, nos moldes postulados na inicial.

Com todo o respeito ao entendimento do julgador de primeiro grau, entendo que a tese inicial foi corroborada pela prova oral, em especial o depoimento da testemunha de indicação da ré, quando disse que havia uma orientação para que os professores "só mantivessem contato com a coordenação pedagógica, e não com o agendamento, pois acabava atrapalhando o trabalho deste setor". Entendo, data vênia, que, a despeito de não existir, na ré, quadro de pessoal organizado em carreiras, não se pode admitir que a empresa se beneficie de mão-de-obra sem entregar a devida contraprestação. Com efeito, se havia até mesmo uma orientação para que os professores não procurassem o setor da autora, é porque ela, de fato, precisava se desincumbir de tarefas alheias àquelas inerentes à sua função, quando procurada pelos professores. É razoável supor que, caso se negasse a atendê-los, a autora poderia ser repreendida por entender a ré que, nos termos do art. 456, da CLT, ela se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal. Porém, se o desempenho dessas outras tarefas envolvia dificuldade a ponto de atrapalhar o andamento das tarefas próprias do setor, e para as quais a autora foi, efetivamente, contratada, parece restar evidente o acúmulo de funções.

Esse entendimento encontra respaldo em precedentes desta Corte:

(...)

Quanto ao valor das diferenças, entendo, com todo o respeito à autora, que não se pode considerar o salário estabelecido para a função que, segundo



PROCESSO N° TST-RR-1015-29.2011.5.09.0006

a própria tese inicial, foi criada após a ruptura do contrato da autora. Isso representaria, de certa forma, um modo de reconhecer equiparação salarial, mesmo sem indicação de paradigma e sem concomitância da prestação de serviços. dessa forma, penso que se pode atender ao pedido sucessivo, com o deferimento de diferenças equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do maior salário percebido pela autora ao longo do contrato de trabalho, com reflexos em todas as parcelas calculadas com base salarial.

As diferenças são devidas em todo o período imprescrito, mais uma vez com base no que disse a testemunha convidada pela ré, no sentido de que "a situação narrada perdurou em todo o tempo trabalhado" (fl. 579).

Reformo para condenar a ré ao pagamento de diferenças salariais, em todo o período imprescrito, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do maior salário recebido pela autora ao longo do contrato de trabalho, com reflexos em todas as parcelas calculadas com base salarial. (fls. 705-713)

Em suas razões de recurso de revista, a reclamada requer a exclusão da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Colaciona arestos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

O eg. Tribunal Regional conclui pela existência de desvio de função, sob o fundamento de que a prova testemunhal demonstrou que as atividades relativas ao atendimento a professores não se encontrava incluso no grupo de atividades para as quais a reclamante fora contratada, tanto que existia orientação interna da reclamada para que os professores não procurassem o setor da autora.

Registrou que "a despeito de não existir, na ré, quadro de pessoal organizado em carreiras, não se pode admitir que a empresa se beneficie de mão-de-obra sem entregar a devida contraprestação".

Os arestos apresentados pela reclamada são inespecíficos, nos termos das Súmulas n° 23 e 296 desta Corte. O primeiro uma vez que trata de existência de Plano de Cargos e Salários a impedir o reconhecimento do desvio de função e não de quadro de carreira conforme registrado pelo TRT a quo. Já o segundo, porque não leva em consideração os aspectos fáticos apontados pela eg. Corte Regional, em particular no que diz respeito ao fato de que a reclamante demonstrou ter desempenhado



PROCESSO N° TST-RR-1015-29.2011.5.09.0006

funções diferentes e mais complexas do que aquelas para as quais fora contratada.

Não conheço.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL
CONHECIMENTO**

Eis a fundamentação do acórdão:

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR ARBITRADO
(PEDIDO SUCESSIVO)**

(...)

Impende realçar que o dano moral prescinde de prova, vez que envolve sentimentos ligados à subjetividade, cuja manifestação e intensidade varia de indivíduo para indivíduo. Dor, aflição, constrangimento, honra, auto-estima, humilhação, vergonha (...) são fenômenos da alma, não suscetíveis de medida objetiva.

Mas a ocorrência do fato objetivo ou do evento concreto que teria desencadeado o dano moral há que ser demonstrada e, caso o fato não desponte incontroverso nos autos, o ônus da prova incumbe ao autor. Provado o ato ou fato inquinado de ofensivo, será possível avaliar a extensão do dano, pela gravidade e repercussão do fato no contexto pessoal, social e profissional, auxiliado o julgador pela presunção do que ordinariamente acontece e das regras de experiência comum (CPC, art. 334, I), tendo sempre como baliza a lógica do razoável.

Constatado o fato ou evento de que decorre o pedido de dano moral, as consequências e repercussões deverão ser avaliadas e, caso constatado ou presumido que o fato implicou em ofensa, justifica-se a concessão de indenização que deverá ser fixada mediante análise da gravidade do fato, das circunstâncias pessoais da vítima, do contexto sócio-econômico em que se inserem agressor e agredido, a fim de que o valor fixado cumpra o caráter compensatório sem implicar enriquecimento sem causa para a vítima e de forma a exercer função punitiva e desestimuladora de reincidência para o agressor.

Na hipótese dos autos, como bem detectou o julgador de primeiro grau, a ocorrência de agressões verbais restou cabalmente demonstrada



PROCESSO N° TST-RR-1015-29.2011.5.09.0006

e, ao contrário do que alega a recorrente, foi confirmada pelas duas testemunhas arroladas pela autora, e não apenas pela primeira delas.

Ainda, não se cogita de que a condenação tenha sido imposta pelo simples fato de ter sido alterado o setor de trabalho da autora. O que se considerou abusivo foi o comportamento das empregadas a quem a autora passou a ser subordinada. **Com efeito, a testemunha Luis declarou expressamente que a autora foi proibida de manter contato com professores e funcionários, o que configura claro abuso do poder diretivo do empregador e coloca a empregada em situação constrangedora, praticamente alijada do ambiente de trabalho e de uma convivência saudável com colegas e superiores hierárquicos.** (fls. 729-731)

Em suas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que o dano moral somente se caracteriza nas hipóteses em que há prática de ato ilícito por parte do empregador, o que não foi demonstrado no caso dos autos. Aduz que a reclamante não comprovou ter sofrido quaisquer danos que justifiquem o pagamento de indenização. Afirma que a responsabilidade pelo dano moral não pode ser imputada à ela, pois decorreu de fato de terceiro. Indica violação dos arts. 5º, X, e 144 da Constituição Federal, 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Colaciona arestos.

O Eg. Tribunal Regional, ao apreciar o conjunto probatório, concluiu que foi efetivamente demonstrada a ocorrência de agressões verbais à autora. Também ficou delimitado que o comportamento das superiores hierárquicas da reclamante, ao vedar expressamente qualquer contato com os professores e outros empregados da reclamada, configura abuso ao poder diretivo do empregador, pois expõe a empregada a situação constrangedora, tolhendo-a da convivência social no trabalho.

Por essa razão, a Eg. Corte Regional, reconhecendo a existência do dano moral, acresceu à condenação o valor de R\$ 10.000,00.

Conforme delimitado na r. decisão recorrida, os requisitos para configuração da responsabilidade da reclamada restaram comprovados, em especial, o ato ilícito, consubstanciado no tratamento abusivo da reclamante, e o dano sofrido pela autora (abalo psíquico



PROCESSO N° TST-RR-1015-29.2011.5.09.0006

causado pela evidente afronta à imagem, à honra, à privacidade e à intimidade). Se assim é, correta a r. decisão regional, não cabendo a esta C. Corte o reexame de tais questões, nos termos da Súmula n° 126 do C. TST.

Quanto à alegação de que a empresa não pode ser responsabilizada pelo dano moral sofrido pela reclamante, pois decorre de fato de terceiro, melhor sorte não socorre a reclamada. Os arts. 932, III, e 933 do Código Civil são expressos ao afirmar que o empregador responde pelos atos praticados por seus empregados no exercício do trabalho que lhes competir, mesmo nas hipóteses em que não haja culpa de sua parte.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, X, da Constituição Federal, 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Por sua vez, o art. 144 da Constituição Federal trata do dever do Estado em garantir a segurança pública, matéria absolutamente estranha a ora debatida, de forme que não há como se reconhecer sua violação.

Também a divergência jurisprudencial não se presta ao fim almejado. Os arestos transcritos à fl. 759 preconizam tese no sentido de que não houve comprovação do dano moral, o que não diverge do caso dos autos, conforme acima exposto, em que se registra o dano. Incidência da Súmula n° 296 do C. TST.

Não conheço.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO
CONHECIMENTO**

Consta do *decisum*:

No que concerne ao pedido sucessivo da ré e à pretensão da autora, pondero que a fixação do quantum indenizatório deve ser feita mediante avaliação da gravidade do fato, da intensidade e repercussão da ofensa, das circunstâncias pessoais da vítima, do comportamento do ofensor após o fato e do contexto sócio-econômico em que se inserem ofensor e ofendido, a fim de que o valor apurado atinja a finalidade compensatória da indenização - sem implicar enriquecimento sem causa do ofendido - bem como sua função pedagógico-punitiva - disciplinando futuras ações voluntárias e conscientes



PROCESSO Nº TST-RR-1015-29.2011.5.09.0006

do atual ofensor e inibindo eventual reincidência e, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse cenário, entendo que o valor não deve ser reduzido, como propõe a ré, mas, ao contrário, comporta majoração, ainda que sem alcançar o patamar sugerido pela autora. É que, considerada a gravidade da conduta perpetrada pela ré, por meio de seus prepostos, o valor da indenização parece não representar gravame capaz de desencorajar a reincidência e fazer com que a ré adote cautela na orientação daqueles que exercem cargos de chefia, no âmbito da organização, para que ajam com prudência e urbanidade no trato com seus subordinados. Considero adequado fixar a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observando que, sobre o valor acrescido (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) a atualização monetária será feita nos termos da Súmula 439, do TST (Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT).

Reformo para elevar o valor da indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e determinar que, sobre o valor acrescido, incidam juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439, do TST. (fls. 731-732)

No recurso de revista, a reclamada requer a diminuição do quantum indenizatório, sob o argumento de que o valor da indenização por danos morais foi excessivo e desproporcional. Indica violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 478 da CLT e 944, 945, 953 e 954 do Código Civil. Transcreve julgados.

O Eg. Tribunal Regional, entendendo pela existência de danos morais, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para elevar o valor da condenação ao pagamento da indenização por danos morais à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No caso, não há como se dimensionar com segurança o volume da ofensa sofrida e também não há como se quantificar o pagamento dessa ofensa a fixar o *pretium doloris*, pois a dor moral não tem preço. Deve buscar o julgador, utilizando-se dos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, traduzir com moderação tais condenações em valores que possam proporcionar a garantia de que o ato



PROCESSO Nº TST-RR-1015-29.2011.5.09.0006

ofensor não consagre a impunidade do empregador e que sirva de desestímulo a práticas que possam retirar do trabalhador a sua dignidade, ofendendo-lhe a honra.

A gravidade do ato ilícito considerado no presente caso é incontroverso, assim como o dano, o nexos causal e a culpa. Não há, assim, desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade no montante arbitrado pela Eg. Corte Regional, em especial pela cautela utilizada no arbitramento da indenização do dano moral. Ilesos, portanto, os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, e 944, 945, 953 e 954 do Código Civil.

O art. 478 da CLT não se mostra violado na medida em que não trata da indenização por danos morais, mas da indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado.

O primeiro aresto transcrito à fl. 761 é inservível, consoante o teor do artigo 896, "a", da CLT, uma vez que oriundo de Turma do TST.

Já os demais modelos transcritos pela reclamada consagram tese convergente com a adotada pelo eg. Tribunal Regional, no sentido de que a fixação da indenização por danos morais deve obedecer aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Logo não há falar em divergência jurisprudencial.

Não conheço.

MULTA DO 475-J DO CPC

CONHECIMENTO

Eis os fundamentos adotados pelo eg. Tribunal Regional:

MULTA DO ART. 475-J, DO CPC

Por fim, a ré discute a incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Entende não estarem presentes, simultaneamente, os requisitos do art. 769, da CLT, que autorizam a aplicação subsidiária do CPC ao processo trabalhista, a começar pela omissão na legislação específica, que entende ser a Lei 6830/1990.

Não houve, na sentença, qualquer referência à multa do art. 475-J, do CPC, o que levou a ré a provocar o juízo por meio de embargos declaratórios, alegando omissão (fl. 614), já que, em defesa, pediu que se declarasse a



PROCESSO N° TST-RR-1015-29.2011.5.09.0006

inaplicabilidade do dispositivo legal em razão de existirem regras específicas para a execução trabalhista. Na decisão resolutive de fls. 632-634, o julgador registrou seu entendimento de que a questão é "afeta à fase de execução, sendo desnecessária decisão a esse respeito na sentença, conforme Enunciado de nº 8 das Proposições Aprovadas na II Semana Institucional da Magistratura promovida pelo TRT desta Nona Região".

Nas razões de recurso, a ré insiste na inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC e pede pronunciamento judicial expresso nesse sentido. Alega, também, que "não procede o entendimento do Juiz de primeiro grau de que esta questão deve ser discutida apenas em fase de execução, sem submissão da matéria a instâncias superiores" (fl. 648). Lembra que as insurgências na fase de execução dependem de garantia integral do Juízo.

Com efeito, a pretensão do recorrente refere-se a declaração judicial de aplicabilidade ou não da multa do artigo 475-J.

Acerca do interesse recursal da ré em obter pronunciamento acerca da matéria, registro que o tema foi objeto de julgamento por esta e. Segunda Turma (RO 14149-2009-15-9-0-2, publ. 05 de agosto de 2011, rel. Exma. Des. Rosalie Michaele Bacila Batista), com fundamentos ora adotados, em razão de sua pertinência à hipótese dos autos:

Não obstante o Juízo de origem tenha postergado para a fase executória decisão acerca da matéria, sob minha ótica, a recorrente detém legitimidade para recorrer, porque eventual reconhecimento de aplicabilidade da multa na fase de execução restringiria a possibilidade de recurso de revista em face da necessidade de análise da legislação infraconstitucional (Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (...)) § 2º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.). Assim, a matéria deve ser apreciada na fase de conhecimento, com o intuito de não obstar à parte o manejo do recurso cabível ou até mesmo de ensejar nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que vai de encontro ao princípio da celeridade.



PROCESSO N° TST-RR-1015-29.2011.5.09.0006

Sobre o interesse em recorrer, Manoel Antônio Teixeira Filho, bem explica que:

Regra genérica, o interesse radica na situação desfavorável em que foi lançada a parte recorrente pelo pronunciamento jurisdicional, motivo porque as leis processuais concedem-lhe a possibilidade de tentar elidir, mediante os meios recursórios, esse estado de desfavorabilidade. (Sistema dos Recursos Trabalhistas, 4ª ed., Ed. LTr, pág. 95)

Portanto, a matéria merece análise ainda no processo de conhecimento, havendo interesse recursal da ré no pronunciamento judicial sobre a questão.

Sobre a questão de fundo, observo que já prevaleceu neste órgão fracionário o entendimento de que não cabia a aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Essa forma de pensar se apoiava basicamente na lição do Professor Manoel Antonio Teixeira Filho (As Novas Leis Alterantes do Processo Civil e Sua Repercussão no Processo do Trabalho. São Paulo: Revista LTr, volume 70, nº 3, de março de 2006 - fls. 274-298): "Quanto à multa de dez por cento, julgamos ser também inaplicável ao processo do trabalho. Ocorre que esta penalidade pecuniária está intimamente ligada ao sistema instituído pelo artigo 475-J, consistente em deslocar o procedimento da execução para o processo de conhecimento. Como este dispositivo do CPC não incide no processo do trabalho, em virtude de a execução trabalhista ser regida por normas (sistema) próprias (arts. 786 a 892), inaplicável será a multa, nele prevista".

Entretanto, após debates na E. Turma e estudo da matéria sob o viés da efetividade da prestação jurisdicional, prevaleceu o entendimento de que o artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, em face da omissão da CLT.

Conforme defendido de forma profícua pelo Exmo. Desembargador Ricardo Fonseca nas sessões de julgamento deste E. Colegiado:

Os dispositivos acrescentados ao Código de Processo Civil por meio da Lei 11.232/2005, especialmente as letras "I" a "R" do art. 475, que disciplinam o cumprimento da sentença, visam a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional bem como a responder aos anseios da sociedade por um processo mais célere (...) Não há dúvidas de que, com o advento da Constituição da República, criou-se um Direito Constitucional Processual, do qual fazem parte o processo civil e o do trabalho. Desse modo, o CPC e a CLT, fontes normativas infraconstitucionais, devem harmonizar-se para a concretização do princípio da máxima



PROCESSO N° TST-RR-1015-29.2011.5.09.0006

efetividade das normas constitucionais de direito processual. Saliente-se, ainda, que as normas infraconstitucionais devem ser lidas à luz da Constituição da República, cujas normas compreendem princípios (que informam valores gerais) e regras (que indicam condutas positivas e negativas). Tal critério de distinção das normas constitucionais é proposto por constitucionalistas como Paulo Bonavides, Eros Roberto Grau, Luís Roberto Barroso, Robert Alexy, Ronald Dworkin e J.J. Canotilho, que preconizaram a imperatividade dos princípios.

De fato, a omissão legislativa de que trata o artigo 769 da CLT deve ser analisada sob a possibilidade de existência de três espécies de lacunas na legislação: normativa (quando a lei não contém previsão para o caso concreto); ontológica (quando a norma não mais está compatível com os fatos sociais, ou seja, está desatualizada); axiológicas (quando as normas processuais levam a uma solução injusta ou insatisfatória). Nesse passo, e firme no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, considerou-se que a sistemática da CLT não atende mais de forma satisfatória as garantias constitucionais referentes ao processo e nem sequer aos anseios da sociedade, mais especificamente do trabalhador.

Mauro Schiavi, em artigo que se tornou referência quanto ao tema (Novas reflexões sobre a aplicação do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho à luz da recente jurisprudência do TST. São Paulo: LTr, Revista LTr, v. 72, n. 3. mar. 2008, p. 274), de forma pontual aduz que "diante dos princípios constitucionais que norteiam o processo e também da força normativa dos princípios constitucionais, não é possível uma interpretação isolada da CLT, vale dizer: divorciada dos princípios constitucionais do processo, máxime o do acesso efetivo e real à justiça do trabalho, duração razoável do processo, acesso à ordem jurídica justa, para garantia acima de tudo, da dignidade da pessoa humana do trabalhador e melhoria da sua condição social."

Assim, a aplicação do artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho não traduz violação ao artigo 880 da CLT, mormente porque se apoia em interpretação sistemática das normas constitucionais processuais em vigência.

Reformo para declarar a aplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC, ao processo do trabalho. (fls. 732-736)



PROCESSO Nº TST-RR-1015-29.2011.5.09.0006

Nas razões de recurso de revista, a reclamada alega ser incabível a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, não havendo falar em aplicação subsidiária, pois há regramento próprio na CLT para a execução. Aponta ofensa dos arts. 475-J do CPC e 880 da CLT e transcreve aresto.

Segundo o eg. Tribunal Regional, não há óbice legal para a aplicação do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho.

O aresto transcrito à fl. 764, oriundo do TRT da 1ª Região, publicado em 4.8.2014, traz tese no sentido de que a regra insculpida no art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho.

Evidenciada a divergência jurisprudencial, conheço do recurso de revista.

MÉRITO

Adoto as razões de decidir do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga:

"Discute-se a aplicabilidade no Processo do Trabalho da norma inscrita no art. 475-J do CPC, que determina multa de 10% ao executado, caso não pague a dívida no prazo de quinze dias.

A multa de que trata o art. 475-J e sua aplicação no Processo do Trabalho é tema polêmico que desafia o intérprete juslaboralista, na medida em que se trata de preceito, inegavelmente, com conteúdo que visa a inibir a dilação do cumprimento forçado da sentença, prestigiando o pagamento espontâneo das decisões transitadas em julgado.

Ao admitir o acréscimo, no valor da condenação, de 10%, a título de multa, pelo não cumprimento da sentença, estar-se-ia a resgatar a autoridade da coisa julgada, inibindo delongas, desnecessárias, na entrega do bem a que tem direito o credor.

Resta saber, porém, se tal preceito se aplica, de imediato, ao Processo do Trabalho, ou se depende de alteração legislativa para dar vazão aos novos rumos do processo, na sua nova realidade.

O Poder Judiciário, no final do século XX, foi alvo de severas críticas. A morosidade na solução dos conflitos; a eficácia da sentença; o hermetismo dos seus pronunciamentos; o distanciamento da



PROCESSO Nº TST-RR-1015-29.2011.5.09.0006

sociedade; a dificuldade de acesso; a longa via crucis a que era submetido o jurisdicionado, tudo levava ao descrédito e desconfiança nas instituições.

A reforma do Poder Judiciário veio ao encontro da necessidade de mudança. Era preciso trazer para o plano interno os princípios consagrados no Pacto de San José da Costa Rica. A razoável duração do processo necessitava de meios que garantissem a celeridade na tramitação dos feitos.

Com esse espírito se deu o 1º Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e Republicano, no final do ano de 2004. As reformas infraconstitucionais começaram, a partir daí, a tramitar no Congresso Nacional.

Em dezembro de 2005, um ano depois, era sancionada a Lei nº 11.232, que entrou em vigor em junho do ano seguinte. A nova execução de sentença rompia com a divisão clássica dos 5 livros do Código de Processo Civil. Afastava-se do processo de conhecimento clássico que não admitia, como regra, as ações sincréticas.

Inspirado no avançado sincretismo processual de que dispunha o Processo do Trabalho, permitia se entender, como fase do conhecimento, o cumprimento da sentença.

Criou-se toda uma nova concepção e, com ela, a penalidade ao devedor pelo não cumprimento espontâneo da sentença transitada em julgado. Nesse mesmo tempo passou a se arrastar a reforma infraconstitucional do Processo do Trabalho. A necessidade de adotar medidas efetivas para dar ao Processo do Trabalho a mesma eficiência despertou o interesse em aplicar esses preceitos.

Há que se enfrentar, no entanto, duas realidades, hoje díspares, do Processo do Trabalho e do Processo Civil. A se aplicar, efetivamente, a norma contida no art. 475-J, necessário se torna conciliar os institutos, de modo a não trazer, apenas e tão-somente, parte de um dispositivo de lei e inseri-lo, naquilo que interessa, no comando processual vigente na CLT.

A aplicação de norma processual extravagante, no Processo do Trabalho, está subordinada à existência de omissão no texto da Consolidação.



PROCESSO Nº TST-RR-1015-29.2011.5.09.0006

Nos incidentes da execução, o art. 889 da CLT remete à Lei dos Executivos Fiscais, como fonte subsidiária. Persistindo a omissão, o direito processual comum é, como quer o art. 769, fonte subsidiária por excelência. Assim, ao que parece, não há omissão no art. 880 da CLT a autorizar a aplicação subsidiária.

Estabelece o art. 475-J:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e, observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."

De outro lado, estabelece o art. 880 da CLT:

Requerida a execução o Juiz ou Presidente do Tribunal mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas, para que o faça em (quarenta e oito) 48 horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora."

Não há como buscar no texto do art. 475 apenas a multa de 10% para acrescer à condenação e citar para pagamento nas 48 horas. Também não é dado ao julgador dilatar o prazo legal de 48 horas para 15 dias e aí compatibilizar com a multa.

Nem se alegue que tal providência poderia ser tomada antes de se iniciar a execução, ao término da liquidação, porque ainda não se iniciou a fase do cumprimento da sentença. A ação sincrética do Processo Civil tem a mesma característica do Processo do Trabalho.

Não se diga, ainda, que em outros dispositivos se busca a aplicação subsidiária do processo civil, como no caso, v.g., dos embargos de declaração. Neste caso, não há como deixar de estabelecer a conciliação entre as disciplinas que regem os embargos, ambos com o mesmo prazo, opostos nas mesmas condições, apenas havendo clara omissão quanto à penalidade.



PROCESSO N° TST-RR-1015-29.2011.5.09.0006

No caso da multa pelo não cumprimento da sentença, não se nega que há omissão, apenas entende-se que não é possível pinçar tão só a multa e abstrair que os prazos são distintos, a gerar a impossibilidade de aplicação subsidiária.

Ninguém ainda cogitou de aplicar, de forma subsidiária, a disposição contida no § 1º do art. 518 do Código de Processo Civil, que trata da Súmula impeditiva de recurso.

Creio, por fim, não ser o caminho da aplicação subsidiária a efetividade da sentença trabalhista, mesmo porque quando há conciliação é notória a fixação da multa, em caso de inadimplemento de, no mínimo, 50% do valor ajustado, o que torna incompatível com a multa de 10% do art. 475-J do CPC.

A solução está em dar continuidade ao 2º Pacto Republicano envidando esforços para a aprovação do Projeto de Lei nº 4731/2004, com o substitutivo apresentado pela Comissão de Alto Nível do Ministério da Justiça ao Deputado Mendes Ribeiro Filho, relator, para apresentação no Plenário da Câmara dos Deputados, que no art. 832 -B, assim dispõe: "Ciente dos termos da sentença que lhe impôs a obrigação de pagar quantia certa ou intimado da decisão que homologou a conta de liquidação, por qualquer meio idôneo, inclusive na pessoa de seu advogado, cumpre ao devedor providenciar o seu pagamento no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de ser acrescida à condenação a multa de 10% incidente sobre o crédito, em favor do credor".

Deste modo, resta a impossibilidade da aplicação subsidiária da regra contida no citado art. 475-J da CLT, ao Processo do Trabalho".

*Nesse sentido a jurisprudência da c. SDI se firmou, no julgamento dos *leading cases* E-RR-38300-47.2005.5.01.0052 (Relator Ministro Brito Pereira) e E-RR - 1568700-64.2006.5.09.0002 (Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), julgados em 29/06/2010).*

*Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar a exclusão da multa do art. 475-J do CPC.*

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-1015-29.2011.5.09.0006

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 475-J do CPC", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC. Inalteradas as custas processuais.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Desembargadora Convocada Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000D031E33A3C37FB.